



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10600.720076/2016-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.899 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMARCO MINERAÇÃO S. A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: **2011, 2012, 2013, 2014**

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da multa isolada e determinar o retorno dos autos à primeira instância julgadora a fim de que sejam apreciadas as razões de defesa não analisadas no acórdão original. Vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Eduardo Morgado Rodrigues, Breno do Carmo Moreira Vieira e Demetrius Nichele Macei, que votaram por negar provimento ao recurso de ofício. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, para redigir o voto vencedor. Declarou-se suspeito o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)
Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira), Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício expressamente interposto contra v. Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (fls. 613 a 617) que deu provimento integral à Impugnação apresentada (fls. 536 a 603), cancelando a Autuação sofrida pela Recorrida referente à aplicação de Multa Isolada pela insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ (fls. 05 a 11), em face do reconhecimento da impossibilidade legal de cumulação de tais penalidades.

Frise-se que a Multa Isolada, único objeto do presente, feito está diretamente relacionada ao lançamento do ofício de IRPJ *principal* (com a aplicação de multa de ofício) debatido no Processo Administrativo nº 10600.720046/2016-17, referente à insuficiência de recolhimento do tributo em questão pela adoção da alíquota do tributo indevida pela Contribuinte (18%, por entender gozar de benefício sobre a exportação de alguns minérios) e glosa de despesas com arrendamento mercantil, rotuladas como *royalties* pela Fiscalização.

O recolhimento a menor de estimativas nos meses de agosto a novembro de 2011, janeiro de 2012 a abril de 2013, julho a novembro de 2013 e fevereiro a agosto de 2014, que motivou a aplicação da sanção sob debate, é fruto direto da aplicação de tal alíquota *incentivada* de 18% sobre parte das suas operações.

Intimada de tal Autuação, a Recorrente ofertou Impugnação, alegando preliminarmente *erro* na apuração da Multa Isolada por parte do Fisco e, no mérito, a impossibilidade de cumulação de multa isolada com multa de ofício, principalmente após o encerramento do período anual de apuração do IRPJ, a incidência da Súmula CARF nº 105 ao presente caso, ocorrência de *bis in idem* pela dupla penalização. Subsidiariamente, afirma que não pode ser mantido lançamento de multa por voto de qualidade, pois tal ocorrência estampa *dúvida*, bem como requer o sobrestamento do feito até o julgamento da demanda principal e o apensamento das causas.

Devidamente processado o feito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ proferiu o v. Acórdão ora recorrido, dando integral provimento à Impugnação, apreciando seus argumentos meritórios, cancelando a Autuação combatida. Confira-se a sua ementa e trechos de tal r. *decisório*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Descabe a exigência de multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa exigida cumulativamente com a multa de lançamento de ofício, aplicáveis sobre diferenças apuradas em procedimento fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

(...)

A idéia do legislador ao criar a multa isolada foi certamente suprir uma lacuna da lei, que tornava inócua qualquer ação do Fisco no caso de o contribuinte ter apurado corretamente o lucro real ou prejuízo fiscal ao final do ano sem, contudo, ter recolhido as estimativas. Anteriormente, apenas se o Fisco apurasse a existência de matéria tributável, ele poderia proceder ao lançamento exigindo o tributo correspondente e a multa de ofício nos percentuais de 75% ou 150%.

O caso que ora se examina é peculiar, pois, além da multa proporcional incidente sobre o IRPJ apurada de ofício no processo nº 10600.720046/2016-17, acompanhando a exigência de tributo, foi no presente processo cobrada concomitantemente a multa isolada.

(...)

Note-se ainda que, diferente da multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, a multa isolada que ora se analisa, prevista no inciso II, “b”, do mesmo artigo, não prevê sua aplicabilidade sobre diferença de imposto ou falta e inexatidão de declaração, mas tão somente sobre o pagamento mensal que deixar de ser efetuado, corroborando o raciocínio até aqui desenvolvido de que a mesma não se aplica a diferenças apuradas em ação fiscal após o encerramento do exercício, como no caso em litígio.

Correlacionada ao assunto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF editou a Súmula nº 105: (...)

Pelo acima exposto, considero que devam ser canceladas as exigências de multas isoladas de IRPJ exigidas no presente processo.

Quanto aos pedidos de sobrestamento ou apensamento, os mesmos devem ser ignorados, em face do resultado do presente julgamento.

Em face do cancelamento integral da Autuação e do valor do crédito consequentemente exonerado, foi interposto Recurso de Ofício, como registrado no próprio v. Acórdão.

Ato contínuo, mesmo diante da ausência de interesse recursal, a Contribuinte apresentou petição inominada (fls. 626 a 630), pugnando pela manutenção do v. Acórdão e alegando que, no caso deste ser reformado por esta C. Turma julgadora, recompondo a sanção cancelada, os autos devem retornar à DRJ *a quo* para a apreciação de matérias que não foram apreciadas em tal julgamento, evitando-se a supressão de instância.

Não houve a apresentação de razões por parte da Fazenda Nacional.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso de Ofício atente aos requisitos de sua interposição, inclusive àqueles estampados na Portaria MF nº 63/2017. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A matéria em tela é exclusivamente de Direito, resumindo-se à possibilidade legal da cumulação de multa isolada com multa de ofício, aplicadas após o encerramento do ano-base de apuração do IRPJ, com fundamento na mesma conduta infracional do contribuinte, que implicou na constatação consequente de recolhimento *a menor* de estimativas (adiantamento) de tal tributo.

Como relatado, no v. Acórdão recorrido entendeu-se pela *impossibilidade* da aplicação simultânea de tais sanções, afirmando que, *na verdade, a exigência da multa proporcional deve excluir naturalmente a multa isolada, ainda que calculadas diversamente, sob pena de se impor uma dupla penalização sobre um mesmo fato apurado pelo Fisco, configurando-se uma situação impensável em face do ordenamento jurídico nacional.*

E também acrescentou a *correlação* da matéria com a Súmula CARF nº 105¹, mas sem esclarecer ou deixar expressamente registrado se entendeu-se ser esta aplicável ao presente caso.

Adentrando o mérito, entende este Conselheiro que a resolução da demanda prescinde do debate da incidência ou não da Súmula CARF nº 105 ao caso.

Isso pois, a cumulação da multa de ofício com as multas isoladas não pode coexistir no mesmo lançamento, independentemente da alteração legislativa que se procedeu no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, que teria *invalidado* a aplicação da Súmula CARF nº 105 para autuações lavradas após fevereiro de 2007.

¹ A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

A alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico da prescrição das penalidades do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar algumas de suas características, como a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação.

A dinâmica de aplicação e a *coexistência* de ambas penalidades não foi alterada e, por sua vez, o cenário de possibilidade de dupla penalização do contribuinte prevaleceu. Frise-se que, tal ocorrência é tema que vem sendo abordado já há alguns anos por este E. CARF, havendo forte corrente que rechaça a aplicação concomitante de tais multas.

Comprovando tal afirmativa, inicialmente, confira-se a clara e didática redação da ementa do Acórdão nº 1803-01.263, proferido pela 3ª Turma Especial dessa mesma 1ª Seção (que - apenas por curiosidade comenta-se - faz parte do rol dos paradigmas que formaram a Súmula CARF nº 105), em julgamento de 10/04/2012:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, ex vi do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E CUPONS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO.

Não comprovado que as notas fiscais de saída e cupons fiscais correspondem a uma mesma operação, resta configurada a omissão de receitas.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (destacamos)

Como se observa, o cerne decisório foi a dupla penalização do contribuinte pelo mesmo *ilícito* tributário.

Ao passo que as estimativas representam o simples adiantamento de tributo que tem seu fato gerador ocorrido apenas uma vez, no término do período de apuração anual, a falta dessa *antecipação* mensal é elemento apenas concorrente para a efetiva infração de não recolhê-lo, ou recolhê-lo a menor, após o vencimento da obrigação tributária, quando devidamente aperfeiçoada - conduta que já é objeto penalização com a multa de ofício.

E tratando-se de ferramentas punitivas do Estado, compondo o *ius puniendi* (ainda que formalmente contidas no sistema jurídico tributário), estão sujeitas aos mecanismos, princípios e institutos próprios que regulam essa prerrogativa do Poder Público.

Assim, um único ilícito tributário e seu correspondente singular dano ao Erário (do ponto de vista *material*), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado o *princípio da absorção* ou da *consunção*, visando repelir esse *bis in idem*, instituto explicado por Fabio Brun Goldschmidt em sua obra².

Frise-se que, *per si*, a coexistência jurídica das multas não implica em qualquer ilegalidade, abuso ou violação de garantia. Na verdade, cada uma presta-se a punir uma conduta diferente. A patologia surge na sua *cumulação*, em autuações que sancionam tanto a falta de pagamento dos tributos apurados no ano-calendário como também, por suposta e equivocada *consequência*, a situação de pagamento a menor (ou não recolhimento) de estimativas, dentro daquele mesmo período de apuração, já encerrado.

Tal *bis in idem*, caracterizado pelo duplo sancionamento administrativo do contribuinte, não deve ser tolerado.

² Teoria da Proibição de Bis in Idem no Direito Tributário e Sancionador Tributário. São Paulo: Noeses, 2014, p. 462.

O mesmo entendimento estampa o Acórdão nº 1401-001.886, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária dessa mesma 4ª Câmara, com voto vencedor sobre o tema da I. Conselheira Livia de Carli Germano, publicado em 09/06/2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

(...)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO.

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Tratando-se de mesmo tributo, esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

Posto isso, entende-se que não merece reforma o v. Acórdão, na medida que também rechaçou tal *cumulação* de sanções e cancelou integralmente as multas isoladas aplicadas, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

Ainda frise-se que existe aqui didática *conexão por prejudicialidade*³, na medida em que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação do recolhimento a menor de estimativa foram as acusações materiais para a exigência do IRPJ perquirida nos autos do Processo Administrativo nº 10600.720046/2016-17, demanda principal em relação à presente.

Já houve decisão meritória, em sede de Recurso Voluntário em tal processo, em seção de 17 de outubro de 2017, na qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara manteve o lançamento de ofício, por meio do Acórdão nº 1302-002.385.

³ Parecer: Ações concorrentes. Prejudicialidade e preliminaridade. Conexão. Suspensão do processo. Litispêndência. Continência. Cumulação subsidiária de pedidos. Cumulação ulterior de pedidos. Honorários advocatícios.
<http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

Contudo, se o desfecho fosse outro, cancelando tal autuação *principal*, o julgamento da legalidade de cumulação de multa de ofício e multa isolada esvaziaria-se totalmente, o que comprova a *prejudicialidade* entre processos.

Ainda que não haja nenhuma proibição ou obstáculo processual impeditivo para se proceder ao presente julgamento, a reunião dos autos em comento é medida adequada, inclusive em harmonia com o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF vigente e às disposições do CPC/2015, bem como mostra-se solução segura e garantida da inexistência de dissonâncias e anacronismos decisórios, promovendo higidez processual e praticabilidade até seu definitivo desfecho.

Por fim, na hipótese de restar superado o entendimento estampado no presente Voto, acordando esta C. Turma pela reforma do v. Acórdão para recompor as multas isoladas aplicas, entende-se ser imperioso (sob pena de caracterização de verdadeira supressão de instância) o retorno dos autos à DRJ *a quo* para a apreciação das matérias que não foram apreciadas quando do julgamento da Impugnação.

Assim, caso vencido no mérito, entende este Conselheiro que deve ser determinado o retorno dos autos à DRJ *a quo*, para a prolatação de acórdão complementar, analisando a matéria preliminar de *erro cometido na apuração das multas isoladas* e outros temas eventualmente prejudicados pelo provimento da arguição principal da Contribuinte.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido. Ainda, deve ser o presente feito apensado ao Processo Administrativo nº 10600.720046/2016-17, devendo ser processados conjuntamente.

Caso vencido, sendo recomposta a Autuação, voto pelo retorno dos autos à DRJ *a quo*, para a prolatação de acórdão complementar, apreciando as razões de defesa não analisadas no acórdão *original*.

Após a devida intimação da ora Recorrente de tal novo *decisum*, havendo interesse recursal, deve ser-lhe devolvido o mesmo prazo de Recurso Voluntário, propiciando o enfrentamento de tais matérias por essa instância recursal, garantindo-lhe o pleno contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Redator Designado

Divirjo do voto exarado pelo Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella unicamente em relação ao seu entendimento acerca da imposição da chamada “multa isolada” nos casos de ausência ou insuficiência de recolhimentos a título de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, por fazer uma leitura diferente da que fez o I. Relator sobre a matéria.

A respeito de uma possível concomitância dos lançamentos de multas isoladas com a multa de ofício presente nos autos de infração, de minha parte sempre profilei com os que entendem estar-se diante de imposições diferentes, com fatos geradores diferentes, tipificações legais diferentes e motivações fáticas diferentes, ou seja, da leitura artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, com suas alterações, infere-se que, uma vez constatada falta ou insuficiência de pagamento de estimativa, será exigida a multa isolada.

Se, além disso, tiver ocorrido falta de recolhimento do imposto devido com base no lucro real anual, o lançamento abrangerá também o valor do imposto, acompanhado de multa de ofício e juros, pois a determinação legal de imposição de tal penalidade, quando aplicada isoladamente, prescinde da apuração de lucro ou prejuízo no final do período anual, inexistindo, portanto, a cumulação de penalidades para uma mesma conduta, como arguem os contribuintes.

Em síntese, não tendo as referidas multas a mesma hipótese de incidência, nada há a barrar a imposição concomitante da multa isolada com a multa de ofício devida pela apuração e recolhimento a menor do imposto e contribuição devidos na apuração anual.

Posição plenamente avalizada a partir da nova redação do dispositivo em comento, estabelecida pela MP nº 351, de 22/01/2007; convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, onde fica clara a distinção:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, **sobre o valor do pagamento mensal:***

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro

líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (destaquei)

Registre-se, essa nova redação não impõe nova penalidade ou faz qualquer ampliação da base de cálculo da multa; **simplesmente tornou mais clara a intenção do legislador.**

Por pertinentes, faço minha as palavras do ilustre Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES deste CARF que, de forma precisa, analisou o tema no Acórdão nº 103-23.370, Sessão de 24/01/2008:

“Nada obstante, as regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.

Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário.

Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.

A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da norma punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.

É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.

Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.

Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.

No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.

Como é previsível, no caso das extraordinárias, e certo, em relação às temporárias, a cessação de sua vigência, a exclusão da punição implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos

teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos. É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?

Ora, essa situação já regrada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte”.

Aduza-se ainda, mesmo abstraindo questões conceituais envolvendo aspectos do direito penal, que a Lei nº 9.430/96, ao instituir a multa isolada sobre irregularidades no recolhimento do tributo devido a título de estimativas, **não estabeleceu qualquer limitação quanto à imputação dessa penalidade juntamente com a multa exigida em conjunto com o tributo, de modo que, sob esta ótica, a Fiscalização simplesmente aplicou norma abstrata plenamente vigente no mundo jurídico a caso concreto que se estampou.**

Saliente-se, por fim, ser inaplicável no caso a Súmula nº 105 do CARF, posto que ali se cuida de lançamentos referentes a períodos anteriores a 2007.

Nessa linha, a evolução da jurisprudência, inclusive na CSRF, conforme recentes decisões, como a abaixo reproduzida:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, aplica-se a Súmula CARF nº 105 apenas para períodos anteriores à publicação da Medida Provisória nº 351, de 2007.

(Ac. 9101-003.307 - 1ª Turma - Sessão de 17/01/2018 - Relatora - Adriana Gomes Rêgo):

Pelos motivos elencados, entendo devam ser mantidas integralmente as multas isoladas impostas, votando por DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

De outra parte, voto com o relator para determinar o retorno dos autos à primeira instância julgadora a fim de que sejam apreciadas as razões de defesa não analisadas no acórdão original.

É como voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone